



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 66 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/11/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001271/2002

AUTO DE INFRAÇÃO : 1/200202865

RECORRENTE: SOMZOOM GRAVAÇÕES E EDIÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – GIM – NULIDADE Não deve prosperar lançamento baseado em imputação na qual o contribuinte ficou impossibilitado de cumprir obrigação acessória por incompatibilidade no Sistema. Conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para declarar a NULIDADE nos termos do voto do Relator e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente. Unanimidade.

RELATÓRIO:

O agente fiscal atuante dispõe na peça de lançamento ter detectado que o contribuinte deixou de apresentar as GIM's em tempo hábil referente ao período entre outubro do ano de 2001 a janeiro do ano de 2002.

O titular da ação fiscal entendeu como infringidos os art. 277 e 278, culminando com a penalidade prevista no art. 878, inciso VI, letra "b", todos do Decreto 24.569/97.

O fiscal anexa aos autos, dentre outros documentos, Informações Complementares, Termo de Intimação, Sistema GIM, conforme se vê às fls. 03 *ut* 14.

O contribuinte apresenta sua impugnação ao Auto de Infração, às fls. 16, alegando, em síntese, que havia pleiteado a retificação da GIM de setembro de 2001, tendo em vista que ao alterar a GIM de agosto, alterou o saldo do mês subsequente. Alega ainda que quando tentou transmitir a GIM de outubro de 2001, o sistema da SEFAZ informou que o saldo credor do mês anterior não estava de acordo com o confirmado na GIM de outubro, uma vez que somente foi retificado em 21/03/2002, posteriormente à tentativa de transmissão.

A emérita Julgadora Singular, em decisão de fólios 23 *ut* 25, considerou a autuação procedente, sob a fundamentação de que está patente a formação da infração, restando plenamente caracterizada a autuação, condenando-o à multa referente a 1800(um mil e oitocentos) UFIRCE's.

A empresa autuada, inconformada com a autuação e com o posterior acatamento da acusação, trouxe à lume seu Recurso Voluntário, acostado às fls. 29 *usque* 30, onde reitera suas alegações, conforme o disposto acima, e colaciona documentos referentes a todos os seus procedimentos, inclusive Recibo de Processamento de Arquivos. Requereu que fosse declarada a improcedência e o arquivamento do feito processual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 45/02, atravessados às fls. 45/46, sugeriu o conhecimento e o não provimento do Recurso Voluntário, confirmando decisão exarada pela Instância Singular, opinando pela procedência do AI. A Procuradoria Geral do Estado do Ceará ratificou o entendimento.

Eis o breve relatório.



VOTO DO RELATOR

A presente autuação acusa o contribuinte de omissão da GIM, ou seja, não cumpriu com a obrigação de entregar a Guia de Informação Mensal, matéria já bastante surrada nesta Câmara.

No p. processo, me deparo com uma fato "sui generis". É que o contribuinte, após receber o Termo de Intimação procurou solucionar sua pendência, buscando entregar as GIM's em atraso, e por uma inconsistência do Sistema da SEFAZ, não foi possível solucionar toda a problemática.

É que o contribuinte solicitou retificação da GIM de agosto, sendo alterado o valor do saldo que, por sua vez, se tornou necessário retificar a GIM de setembro.

Ora, daí exsurgiu uma impossibilidade da entrega dos meses subsequentes, pois uma vez constatada a irregularidade na GIM, o Sistema Fazendário não aceita a entrega dos meses posteriores até que seja solucionada a pendência anteriormente verificada.

Portanto, estando a GIM de um mês qualquer apresentando inconsistência, o sistema de processamento da SEFAZ não admite a entrega das GIM's dos meses subsequentes. Deste modo, entendo que se o contribuinte estava impedido de atender à intimação de fls. 08, por culpa do sistema de processamento da SEFAZ, contra ele não poderia ser instaurado o procedimento fiscal que resultou na autuação, sendo, pois, caso de nulidade da ação fiscal.

Sendo assim, ficou claro que se tornou impraticável a retificação da GIM pelo contribuinte, não podendo a Secretaria da Fazenda puni-lo por um ato que ela própria deu causa.

Isto posto, me resta tão somente conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, com o fito de reformar a decisão de procedência de 1ª Instância, entendendo pela nulidade processual.

É O VOTO.



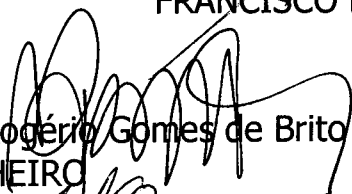
DECISÃO :


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SOMZOOM GRAVAÇÕES E EDIÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando NULO o Auto de Infração, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado nesta sessão e presente aos autos.

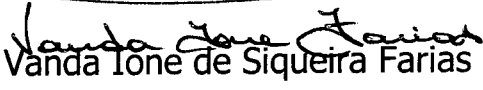
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de janeiro de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE

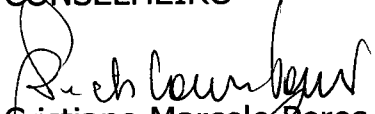

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO